



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 25/11/15 – ITENS: 53 e 54

RECURSO ORDINÁRIO

53 TC-001004/003/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Transportes Capellini Ltda., objetivando a prestação de serviços de transportes de alunos universitários e da rede municipal de ensino.

Responsáveis: Milton Álvaro Serafim (Prefeito), Jaime Cesar da Cruz (Secretário de Educação) e José Pedro Cahum (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-14.

Advogados: Camila Cristina Murta, Antonio Sergio Baptista, Fernanda de Avila e Silva e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

54 TC-001005/003/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Qualitat Transportes Ltda., objetivando a prestação de serviços de transportes de alunos universitários e da rede municipal de ensino.

Responsáveis: Milton Álvaro Serafim (Prefeito), Jaime Cesar da Cruz (Secretário de Educação) e José Pedro Cahum (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação (TC-001004/003/13) e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-14.

Advogado(s): Camila Cristina Murta, Antonio Sergio Baptista, Fernanda de Avila e Silva e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.



1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 20-05-14, a Egrégia Segunda Câmara¹ —**RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**— julgou irregulares a licitação, os termos contratuais (de 13-02-13) e atos decorrentes, havidos entre a **PREFEITURA DE VINHEDO** e as empresas (I) **TRANSPORTES CAPELLINI LTDA**². (TC-1004/003/13) e (II) **QUALITAT TRANSPORTES LTDA**. (TC-1005/003/13), objetivando a prestação de serviços de transportes de alunos universitários e da rede municipal de ensino, pelo prazo de 12 meses, nos correspondentes valores de R\$3.564.400 00 e R\$3.025.345,00.

De conformidade com a r. Decisão,

“Fiscalização verificou prestação de serviços efetuada por empresa distinta da que obteve adjudicação e homologação do lote licitado.

(...) a Prefeitura de Vinhedo não apresentou documentos necessários à análise do avençado, como notas fiscais e ordens de pagamento dos serviços pactuados.

Como observado em parecer da Assessoria Técnico-Jurídica, as falhas apontadas “se revestem de gravidade suficiente a macular a legalidade dos atos praticados. O não empenhamento das despesas infringe o art. 60 da LF 4.320/64.”

1.2 Inconformada, a **Prefeitura de Vinhedo** interpôs **recurso ordinário**, pleiteando a regularidade da matéria.

Alegou que a execução do serviço contratado por empresa diversa seria falha formal que poderia ser relevada.

Quanto às notas fiscais, afirmou, *“anexa-se as mesmas aos autos, na finalidade de extirpar toda e qualquer mácula sobre a efetiva prestação do serviço contratado (DOC. 01)”*. E, acerca do empenho de despesas, da mesma forma, disse que *“a Secretária da Fazenda, Sra. Deise Gomes Serafim, na qualidade de ordenadora da despesa, declarou haver*

¹ Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo.

² A execução do ajuste foi realizada pela empresa Rápido Luxo Campinas Ltda., que é detentora majoritária da empresa Transportes Capellini Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



dotação orçamentária suficiente para o exercício de 2013 para cobrir a execução contratual. (DOC. 02)”

Referentemente à pesquisa de preços, sustentou que “a Prefeitura solicitou cotação de preços às empresas *Locação Romaneti Vinhedo; Transportes Nova Era Vinhedo; Rápido Luxo Campinas; Qualitat Transportes*; denotando a perfeita legitimidade entre os preços praticados no mercado e os preços objeto da contratação. (DOC. 03)” Para, então, concluir que “*não merece prosperar a alegação afeta à ausência de pesquisa de preços*”.

1.3 O **d. Ministério Público de Contas** (fl. 2355v), para os fins do disposto no art. 3º, I, da LC n. 1.110/10, registrou que o presente processado não foi selecionado, conforme art. 1º, § 5º, do Ato Normativo n. 6/14-PGC (DOE de 08.02.14), restituindo-o para prosseguimento.

1.4 A **SDG** (fls. 2358/2359) manifestou-se pelo conhecimento e desprovidimento do recurso, pois “*os argumentos, desprovidos de elementos de prova, foram incapazes de demonstrar a veracidade das alegações da recorrente no tocante às notas fiscais e ao empenho adequado das despesas*”.

É o relatório.



2. VOTO PRELIMINAR

Recurso em termos, **dele conheço**.

3. VOTO DE MÉRITO

O recurso ordinário remete suas alegações, por três vezes, a documentação juntada aos autos concernente a notas fiscais (doc. 1), empenho de despesas (doc. 2) e pesquisa de preços (doc. 3). No entanto, a peça recursal não veio acompanhada de qualquer documento. Por isso mesmo, forçoso observar, como devidamente observou a digna SDG, que *“os argumentos, desprovidos de elementos de prova, foram incapazes de demonstrar a veracidade das alegações da Recorrente no tocante às notas fiscais e ao empenho adequado das despesas”*.

E a outra falha condenada, que não foi de natureza formal como pretende a Recorrente, também não teve o condão de ser suplantada pelas razões recursais. Trata-se da execução do objeto pactuado, de transporte de alunos, mas por empresa diversa da vencedora do certame em um dos lotes (TC-1004/003/13), em desacordo com o disposto no art. 66 da Lei n. 8.666/93: *“O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”*.

Diante do exposto e do que consta dos autos, acolhendo manifestação da SDG, ciente o MPC, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto, mantendo-se o v. Acórdão recorrido.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO